

621
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000310/2002-66
Recurso nº 153.859 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.058 – 4ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

INTEMPESTIVIDADE

Considerar-se-á não impugnado o lançamento quando a impugnação for apresentada fora do prazo de 30 dias, previsto no art. 15 do Decreto 70.235/1972.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Turma Especial do Segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


RENATA A. MARCHETTI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que não conheceu a impugnação apresentada, declarando-a intempestiva.

Adoto, por bem lançado, o relatório de fls. 113 e seguinte. Passo ao voto.

Voto

Conselheira RENATA A. MARCHETI, Relatora

A recorrente alega que somente tomou conhecimento do Auto de Infração em 14/12/2001.

A Delegacia de origem considerou intempestiva a impugnação ao auto, alegando que a data de ciência padrão para os autos eletrônicos emitidos até 13/12/2001 era 28/12/2001.

Existe nos autos um AR com recebimento datado de 03/12/2001, e não 14/12/2001 como alega o recorrente.

A considerar a data do AR (fls. 116) ou mesmo a data da ciência padrão mencionada na Nota Corat 13/2001 (fls. 111) vemos que a impugnação é intempestiva pois fora protocolada somente em 14/01/2002.

Em seu recurso a recorrente alega que a signatária do Ar não pertence a seus quadros de funcionários. No entanto, alega que ocupa todo o prédio do endereço no qual o AI foi entregue.

Assim, por se tratar de um Banco que ocupa totalmente o endereço consignado no AR, improvável que os Correios tenham entregado o documento em endereço equivocado, fato que caberia ao próprio Banco comprovar.

Ademais, caberia ao Banco comprovar como tomou ciência do AI, pois se o documento enviado pelo correio não foi o documento que lhe deu ciência da autuação, qual foi?

Por tudo que consta dos autos, e ainda, com base na teoria da aparência, entendo que não há como se ignorar o AR de fls. 116, assim como não há como considerar qualquer outro documento como sendo o documento que prova que o contribuinte somente teve conhecimento da impugnação em outra data. Somente houve uma remessa e somente há um recebimento juntado aos autos.

Isto posto, voto por julgar intempestiva a impugnação apresentada, e declarar definitivamente constituído, na esfera administrativa o crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

RENATA A. MARCHETI